AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.515 - RS (2017/0062595-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES FARAEM LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S) - RS064056
AGRAVANTE	:	ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO DOS SANTOS CARDOSO - RS062668
		MARCUS VINÍCIUS SANCHES - PR038007
AGRAVANTE	:	OLIVEIRA E CACABUENA LTDA
ADVOGADOS	:	KARINA SCHMITZ LOPES DUARTE - RS083786
		ROBERTO VILLA VERDE FAHRION - RS028380
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇO DE RASTREAMENTO. ROUBO DE CAMINHÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fl. 1071).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 1112-1117).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 265 do Código Civil, sustentando, em síntese, que não há falar em responsabilidade solidária, uma vez que a ora agravante não pode ser responsável pelo mau uso de seu sistema pela corré; que o contrato de rastreamento é uma ferramenta de

meio, isto é, não se trata de contrato de seguro, tampouco de qualquer garantia de impedimento de roubo e/ou recuperação de veículo; que restou comprovado, durante a instrução, que o sistema funcionou perfeitamente; que não apenas o seu sistema poderia conter o roubo, mas todo e qualquer produto de auxílio na segurança; que o sistema de rastreamento atendeu a tudo que lhe competia; que não há falar em culpa da recorrente para o evento; bem como dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1031-1041).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação não merece acolhida.

A parte recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 265 do Código Civil, sustentando, em síntese, que não há falar em responsabilidade solidária, uma vez que a ora agravante não pode ser responsável pelo mau uso de seu sistema pela corré; que o contrato de rastreamento é uma ferramenta de meio, isto é, não se trata de contrato de seguro, tampouco de qualquer garantia de impedimento de roubo e/ou recuperação de veículo; que restou comprovado, durante a instrução, que o sistema funcionou perfeitamente; que não apenas o seu sistema poderia conter o roubo, mas todo e qualquer produto de auxílio na segurança; que o sistema de rastreamento atendeu a tudo que lhe competia; que não há falar em culpa da recorrente para o evento; bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 786-788):

> *No caso dos autos, a empresa demandante alega que contratou junto às demandadas serviço de rastreamento de veículo, que, ao cabo, falhou, mormente ante o fato de que seu caminhão foi roubado em 03 de fevereiro de 2009, sem que tivesse ocorrido o devido bloqueio do veículo.*

> *Desse modo, postula na lide o recebimento de indenização por danos materiais e lucros cessantes. (...)*
> *Pois bem, a falha na prestação de serviços pela empresa AZEVEDO & CAÇABUENA LTDA. é evidente, conforme destacado pelo julgador a quo, senão vejamos: (...)*
> *Da mesma forma, incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., mormente ante o fato de que o caminhão roubado teve seu dispositivo de rastreamento desativado sem que isso desse causa ao bloqueio do veículo. (...)*
> *Assim, no caso em tela, ressalvados outros posicionamentos em sentido contrário exarados em demandas pretéritas, tenho como perfeitamente possível a condenação das empresas Onixsat e Azevedo & Caçabuena, de forma solidária, ao pagamento de indenização.*
> *Ocorre que é inviável o pleito da autora no sentido de que as rés sejam condenadas ao pagamento da totalidade dos valores objetos da exordial, atinentes ao caminhão (R$ 250.000,00), carreta (R$ 72.000,00), além de lucros cessantes no valor mensal de R$ 4.371,73, até mesmo porque não há como garantir, de forma indubitável, que mesmo com o funcionamento regular do sistema de rastreamento e de bloqueio, o caminhão seria recuperado sem qualquer tipo de dano.*
> *Além disso, possibilitar a indenização nos termos em que formulada pela parte autora, em sua integralidade, implicaria em desvirtuar a contratação havida com as rés, como se contrato de seguro fosse, situação inocorrente na espécie.*
> *Nestes termos, a título de danos materiais e lucros cessantes, com base nos princípios da equidade e da razoabilidade, tenho como justa a condenação das empresas demandadas ao pagamento de indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).*

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação da parte recorrente não merece guarida, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que (a) se mostra "*incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., mormente ante o fato de que o caminhão roubado teve seu dispositivo de rastreamento desativado sem que isso desse causa ao bloqueio do veículo";* bem como de que, (b) *"no caso em tela, ressalvados outros*

posicionamentos em sentido contrário exarados em demandas pretéritas, tenho como perfeitamente possível a condenação das empresas Onixsat e Azevedo & Caçabuena, de forma solidária, ao pagamento de indenização", demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEÍCULO FURTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Rever o entendimento do acórdão no sentido de que houve a falha na prestação do serviço contratado de rastreamento, monitoramento e bloqueio de veículo no período que ocorreu o furto, de modo que está comprovada a responsabilidade da empresa pelo pagamento de indenização implicaria a incursão na seara probatória dos autos e a apreciação de cláusula contratual, procedimentos inadmissíveis nesta instância extraordinária, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.***
> *3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1348322/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)*** *- g.n.*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DECLARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.*
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, à luz do*

entendimento desta Corte na vigência do CPC/73, quando o acórdão recorrido examina a controvérsia de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, mesmo que não infirme, um por um, todos os argumentos lançados pelas partes.
2. Com base no princípio do livre convencimento, compete às instâncias ordinárias emitir juízo quanto à suficiência das provas já produzidas nos autos. Pretensão de reexame desse aspecto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. A conclusão do acórdão recorrido, seja quanto à falha nos serviços de rastreamento do veículo, seja quanto ao modo de responsabilização da empresa de segurança, foi adotada com base nos elementos de provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 848.045/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) *- g.n.*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. ART. 6º DA LINDB. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 3. ***FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONCERNENTE AO RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO.*** *DANO MATERIAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. "Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direto Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional" (AgInt no AREsp n.
795.057/MG, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017).
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
3. Outrossim, concluindo o acórdão recorrido, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, pela configuração da falha interna na prestação dos serviços de

> ***monitoramento e/ou bloqueio de veículo, não se revela possível modificar esse entendimento na via do recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1083367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)*** *- g.n.*

Destarte, melhor sorte não socorre à recorrente ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator